

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

UELLINGTON SANTOS COSTA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA: A CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO E O
DESAFORAMENTO**

**GUARAPARI
2019**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI- FDG**

UELLINGTON SANTOS COSTA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA: E A CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO E O
DESAFORAMENTO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito das Faculdades Doctum de
Guarapari, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.M.a Mariana Mutiz

GUARAPARI

2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A LIBERDADE DE IMPRENSA: A CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO E O DESAFORAMENTO**, elaborado pelo aluno **UELLINGTON SANTOS COSTA** foi aprovado por todos os membros da banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de:

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 10 de dezembro 2019.

Prof. Mariana Mutiz
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Rubens Dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Cristina Palaoro
Faculdades Doctum de Guarapari

A LIBERDADE DE IMPRENSA: A CONTAMINAÇÃO DO PROCESSO E O DESAFORAMENTO

Uellington Santos Costa

M.a Mariana Mutiz

RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar a mídia e as influências exercidas dentro do processo com a formação de opinião na sociedade nos casos penais de grande comoção social, e o relacionamento da mídia com as contaminações do júri, bem como os efeitos na prática processual penal. Analisados comportamentos da mídia com relação ao inquérito e a pessoa do acusado, assim como, os princípios fundamentais em confronto da mídia, do interesse público e os direitos fundamentais do indivíduo. Foram levantadas informações casos de grande comoção social das últimas décadas, e momentos históricos, como o caso Getúlio Vargas e o caso Ellwanger condenado por crime de imprensa por racismo. Outra análise considerável que surtiram efeitos é a não recepção da lei de imprensa de 1967, pois sem lei de regulamentação tornou a mídia um quarto poder no Estado. Foram sustentadas todas as hipóteses possíveis dos envolvimento da mídia no processo penal, e o cabimento do desaforamento que, nos casos de repercussão geral não surtira efeitos.

Palavras-chave: Imprensa. Inquérito. Influência Mídia. Comoção Social. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

A idéia de formular este trabalho na área de processo penal surgiu da observação comportamental dos principais veículos de comunicações, assim, onde se observa a invasão da mídia nas etapas investigativas, invasões vezes determinante para o oferecimento da denúncia, e do seguimento ao processo.

O principal objetivo desta pesquisa é analisar o quanto a mídia poderá comprometer o processo, de forma que, foram analisados os procedimentos técnicos da justiça, o direito fundamental da imprensa e dos indivíduos, o confronto de direitos fundamentais e o interesse público e os crimes de liberdade de imprensa.

O principal problema é que a mídia extrapola os limites dos seus direitos fundamentais, indo muito além do que é permitido, expondo o particular, e por exercer papel de julgador da sociedade, cria juízo de valor que gera a condenação do particular antecipada, não respeitando os princípios da presunção de inocência,

da ampla defesa, da plenitude defesa, do contraditório, do devido processo legal e o princípio do juiz natural. Outro problema é que o inquérito tem suas características de formalidades, e estas características não são respeitadas pela mídia, invadem todas as competências da polícia judiciária, vezes quebram até o sigilo das investigações.

Um dos problemas encontrados é nas configurações do júri, relacionado à opinião pública, pois a notícia veiculada pela mídia ganha repercussão geral, é de se observar que a contaminação dos jurados é quase impossível, pois a persuasão da mídia na forma com que tem poder para criar opinião pública é enorme, alcança elevado grau de convencimento, e prejudica a defesa do acusado de forma geral. À medida que o desaforamento seria a resolução do problema, mas devido à repercussão geral, não dar para requisitar o desaforamento, pois para onde desaforar persistirá o problema.

Pensando nos problemas que a mídia ocasiona, foi necessário analisar seu grau de comprometimento no processo, portanto, foram analisados os aspectos processuais e o desaforamento; a influência da mídia no inquérito policial, os riscos a integridade do processo, a influência da mídia na imparcialidade processual, a influência da mídia e a contaminação dos jurados no tribunal do júri, a possibilidade do direito de resposta, e os direitos do acusado perante falsas acusações, e também a intervenção da mídia no devido processo legal.

Esta pesquisa, a interpretação procedeu na forma descritiva, analisadas e coletadas as informações bibliográficas, jurisprudenciais, livros, 'blogs', revistas, entres outros meios. Assim, os métodos impostos são de textos informativos de autores renomados no meio jurídico, analisadas também programas em vídeos em canais de youtube, jurisprudências e artigos de lei.

A relevância social dos levantamentos analisados nesta pesquisa, busca informar os cidadãos dos seus direitos e promover a justiça, reprimir a injustiça processual, buscar melhor aprimorar os conceitos de justiça aos seus estatutos, garantindo os direitos fundamentais de todos, e a manutenção dos órgãos do Estado na forma de promover a igualdade e a justiça.

2 DOS DIEREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são os conjuntos de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, ou seja, um contrato social, no qual soma valores como a soberania popular, que garante aos indivíduos certo conforto nas garantias de convivência livre, pacífica digna, igualitária, independente de credo religioso, raça, origem, cor, condição econômica ou status sociais (BULOS 2014, pag.525/526).

A importância dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito é sem dúvida a proteção do indivíduo perante o mesmo, assim como prerrogativas e garantias dos benefícios sociais do homem. Por outro lado os direitos fundamentais é a criação de limitações ao poder Estatal, essas limitações são mais pelo fato do Estado deter o status de soberano, como afirma DALLARI. Pois, os direitos fundamentais regulam oposição entre os poderes, ligada a segurança jurídica entre indivíduo e Estado (DALLARI 2011. não paginado).

2.1 Do Direito Fundamental

2.1.1A Importância dos Direitos Fundamentais no Estado

O poder soberano do Estado é absoluto, indivisível e incontestável, os Direitos Fundamentais têm como finalidade controlar esse poder, que é sobre tudo, infinito, daí surge o interesse em opor normas que impõe ao Estado, limites no agir perante a sociedade (DALLARI 2011, não paginado).

Cada indivíduo, cada grupo humano e a própria sociedade no seu todo devem sempre ter em conta as exigências e as possibilidades da realidade social, para que as ações não se desenvolvam em sentido diferente daquele que conduz efetivamente ao bem comum (DALLARI 2011, não paginado).

Desta forma, o direito fundamental garante que o Estado não terá limitações do homem médio e o homem não sofrera limitações do Estado sem que observe antes os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição, assim, o Estado cumpre seu papel desenvolvendo suas atividades obrigacionais e os indivíduos garantem que o Estado exerça seu poderio soberano, é certo que os poderes do Estado emanam do povo. (DALLARI 2011, não paginado).

2.2 Do Direito Fundamental Da Liberdade De Informação

A Constituição Da República em seu artigo 5º, inc.IV estatui que, “*é livre a liberdade de pensamento, sendo proibido o anonimato*” (CF 1988 Art. 5º, inc.IV).

2. 2.1 Princípio Da Liberdade De Informação Pela Mídia:

Direito a liberdade de expressão foi positivada nas vias jurídicas em 1948 pela Declaração Universal Do Direito Do Homem. O Brasil foi o primeiro Estado a reconhecer o direito de expressão, pois em 1824 a carta magna já havia positivado tal direito, em seguida outras constituintes brasileiras tiveram este direito em seu corpo constitucional. Este direito foi positivado nas constituintes de 1891, 1934, 1946 e na Constituinte de 1967. E por seguinte na constituição de 1988 no seu artigo 5º inc. IV (MADUREIRA, não paginado).

A liberdade de informação pela mídia é direito fundamental, pois a atividade midiática tem função social, expressa o direito de ser informado e revela a vontade dos que estão no alcance da informação sugerida, expressa o mecanismo de defesa dos cidadãos contra toda e qualquer irregularidades do Estado na violação dos direitos do homem (MADUREIRA, não paginado).

A mídia exerce também o direito de escolha do que vai noticiar, ou seja, escolher o que vai transmitir de informação ao público alvo, sem sofrer qualquer violação do seu direito de informar. Há também o direito por parte da mídia de ser informado, ou seja, direito de acesso a fontes onde será colhida a informação a ser transmitida. (MADUREIRA, não paginado).

O **direito de informar** está diretamente ligado a faculdade de informar, mas esta não pode ser interpretada no seu sentido gramatical. Conceituando-o é “basicamente a faculdade conferida a toda pessoa para que divulgue as informações que entenda pertinente sem interferências estatais e mesmo das outras pessoas” (MADUREIRA; não paginado, apud, STROPPIA, 2013, p. 80).

A mídia tem o dever de transmitir notícias verdadeiras, sobre pena de sofrer sanções estatais.

Portanto, o direito de expressar sua vontade através do seu pensamento é livre, não podendo o Estado intervir no direito positivado pela Carta Magna, poderá

os mesmo expressar através de escrito, da arte, do teatro, de programas televisivos, jornais expressos, revistas, entre outros, desde que obedeça ao mecanismo imposto pela Constituição, que exige que seja identificado o autor do pensamento para evitar que haja violação do direito do outro já constituído, e por outro lado facilita a identificação de quem expressou tal pensamento (BULOS 2014, pag.568).

Abusos na liberdade de pensamento: "O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, a posteriori, tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal" (BULOS 2014, pag.568 apud STF, MS 24.3 69/DF, Rei. Min. Celso de Melo, j. em 1 0- 1 0-2002, 0/ele 1 6- 1 0-2002, p. 24).

2.2.2 O Direito Dos Indivíduos De Serem Informados

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se do direito de informar e de ser informado ou de direito fundamental de expressar livre seu pensamento.

O Direito de ser informado encontra-se configurado dentro dos direitos e garantias da liberdade de expressão, mas não poderá comparar as duas formas, é interessante separar de um lado o direito de informação e do outro a liberdade de expressão, pois suas naturezas são distintas.

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se do direito de informar e de ser informado.

Completando tal direito fundamental, o art. 5.o, XXXIII, estatui que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Regulando o acesso a informações previsto no art. 5.o, XXXIII, temos a Lei n. 12.527, de 18.11.2011, com vacatio legis de 180 dias. (LENZA 2016, não paginado).

O direito de informar e o direito de fornecer suporte informativo, ou seja, de proteger o outro, através da informação, esta tal liberdade de expressar estão ligados aos direitos e garantias, e a proteção ao direito de comunicação dos indivíduos.

Nos termos do art. 5º, XXXIII, parte final, o Estado fica limitado no seu poder de agir, não podendo restringir que o indivíduo consiga informações pessoais, o mesmo deve impedir que o indivíduo seja constrangido e sofra qualquer represália na busca de informações de qualquer natureza.

No artigo 5º, inciso IV, esta estatuída a liberdade de manifestação de pensamento, nos incisos XIV e XXXIII, o direito coletivo à informação, nota-se que todos os incisos estão ligados diretamente com a dignidade da pessoa humana, pela forma e mecanismo social que envolve a sociedade e interfere diretamente na formação de cada indivíduo.

A lei 12 527 de 2011 é a lei que garante aos cidadãos o acesso as informações de todo e qualquer documento que esteja na guarda do Estado, ou seja, documentos que pertence ao estado, mas que contem informações que interessam a coletividade, estão restrito os documentos sigilosos que se revelados ameaça a integridade do Estado ou revela a intimidade.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (LEI 12 527 de 2011).

Deve haver motivo para decretar o sigilo, pois, sem motivos não há sigilo e sim negação do direito de informação.

3 O PAPEL DA IMPRENSA NA SOCIEDADE

A mídia no ponto de vista sociológico tem papel fundamental na formação de uma sociedade, pois o seu poder de persuasão é por sua vez, envolvente e cria juízo de valor na formação da opinião pública, educacional e moral.

A mídia tem um grande poder, se não houver controle, ela pode desvirtuar a moral de um Estado, transformar a sociedade em um conjunto ordenado de suas

próprias idéias, criarem revoltas, ensejar a violência, transformar o pensamento das autoridades (FAGUNDES 2018, não paginado)

Quando a mídia usa da função social para o bem da sociedade, tipo programas educativos, de lazer, e de comunicação social. Seu papel cumpre a função social.

Mas se a mesma for utilizar de pensamentos perversos, discursos de ódio, violência e outros meios fraudulentos, a formação social da sociedade fica intimamente abalada no ponto de vista social e político (FAGUNDES 2018, não paginado)

O ponto de vista social esta ligada direta com a formação do indivíduo como pessoas dotadas de direitos e garantias fundamentais. As novelas e programas de grande relevância social cultural, cria determinado comportamento social humano (FAGUNDES 2018, não paginado)

Já o ponto de vista político estará ligado à formação de opinião, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de informar que se relaciona com o meio jurídico, são várias as formas de manifestações e a mídia se torna importante pelo vários aspectos sociais que envolvem o indivíduo, o Estado e a sociedade (FAGUNDES 2018, não paginado).

A formação de opinião na divulgação de determinados temas, vezes atrapalha a sociedade e vez ajuda a sociedade, mas nos últimos anos por a mídia adotar o discurso de ódio tem contribuído para formação de indivíduos odiosos, a ponto de refletir na sociedade, criando diversos problemas sobre tudo institucional, pois com a persuasão da mídia o Estado perde o controle de alguns atos normativos (FAGUNDES 2018, não paginado).

O mais preocupante disso tudo é a disputa por audiência, pois estas disputas fazem com que as informações não sejam investigadas de forma mais cuidadosa , e a velocidade com que os profissionais tratam de determinados fatos e divulgam, acaba divulgado, presunções de veracidades, extinguindo alguns fatores importantes para a formação da notícia.

A mesma mídia não aceita ter seu ofício regulamentado alegando que tal atitude ensejaria uma nova censura. Ignorando, marco regulatório para o exercício da mídia; que ao proporcionar a diversidade de opiniões, assegurariam o acesso à

informação de qualidade e, respeitariam os princípios constitucionais listados anteriormente (FERNANDES 2016, não paginados).

4 O PRIMEIRO JULGADO DO STF, DE CASO DE CRIME DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO LOGO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988(CASO ELLWANGER).

Informações apontadas por Lenio Luiz Streck(2018), diz que se trata do julgamento do habeas corpus 82.424-2 do Estado do Rio Grande do Sul que tramitou no Supremo Tribunal Federal por mais de 13 anos. Julgado no ano de 2003, ficou conhecido como Caso Ellwanger. O Siegfried Ellwanger Castan impetrou HC em 12 de setembro de 2002 junto ao STF. O caso teve seu início em 14 de novembro de 1991, quando Ellwanger foi denunciado pelo crime de racismo, nos termos do art. 5º, XLII, CF e do art. 20, da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 8.081/90. A denúncia é apresentada perante a 8ª Vara Criminal de Porto Alegre (RS). O fato típico imputado ao acusado consistia em escrever, editar e publicar livros com conteúdo antissemita, segundo escreveu Lenio Luiz Streck. (STRECK 2018, não paginados).

O STF admitiu a presença do *amicus Curie* para esclarecer pontos controvertidos que exigia conhecimento técnico, principalmente no voto de uns dos Ministros do STF que discursou pela absolvição do acusado alegando que o mesmo apenas relatava fatos históricos em sua obra, portanto o *amicus curie* esclareceu os conceitos de raça, após esclarecer os pontos, apontou que houve crime de racismo, relatou o *amicus Curie*:

Segundo relatos do Lenio Luiz Streck, o Ellwanger foi absolvido na primeira e condenado na segunda instância a dois anos de reclusão.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL E O PROCESSO PENAL

À mídia esta sobre resguarda do direito fundamental da liberdade de imprensa, a palavra “liberdade” dar a presunção de que a mídia tem amplo direito

que não sofrera limitações na sua atuação, mas para a mídia não sofrer sanção deve exercer sua atividade respeitando os preceitos legais existentes.

Pensando nos preceitos legais existentes e o conflito de direitos fundamentais, existente entre a mídia e o particular é difícil estabelecer qual direito prevalece sobre qual.

5.1 A Imprensa O Quarto Poder, Sem O Controle Do Estado

A mídia o quarto poder sem a intervenção do Estado, esta classificação é genérica em comparação aos três poderes, e se dar pelo fato da mídia agir no Estado de forma livre e sem controle da justiça, interferindo nas decisões jurídicas e políticas dos poderes constituídos, impulsionando o particular a pressionar as autoridades nas decisões de cunho judicial e administrativo.

Na história do Brasil a mídia tem exercido o quarto poder, poder capaz de controlar as ações do governo. Situação importante a ser lembrada de grande influência midiática é o caso do Getúlio Vargas, em que o jornalista Carlos Lacerda que assumia oposição contra o presidente, e usava o poder da mídia para obter resultados políticos, e prejudicar classe a que ele considerava inimiga, usava de argumentos falsos e fraudulentos, de forma que persuadia muitos a se opor ao governo Vargas, o Estado sofria com muitas crises e Carlos Lacerda usava desse artifício para impulsionar os populares à disseminação do ódio, escrevendo publicações em jornais e apresentando se em rádios e televisões. O Carlos Lacerda influenciou diretamente no que veria a ser suicídio do então presidente Getúlio Dornelles Vargas (VELASCO2006, não paginado).

“Getúlio ficou indefeso, objeto de um ódio coletivo que se propagava sem limites: monolíticos, a imprensa, a incipiente TV e o rádio, mais do que se aliarem à irracionalidade, foram seus porta-vozes sem considerar as previsíveis conseqüências para o Estado de Direito” (VELASCO 2006, não paginado).

A influência da mídia, no caso do Mensalão e da Lava Jato, são os acontecidos jurídicos envolvendo políticos na história do Brasil de grande repercuto, em que a mídia usou do seu poder de persuasão para influenciar os populares a pressionar as autoridades a condenar os envolvidos no escândalo, sendo que o alvo

principal foi um partido político, no caso o PT, e o criador do partido o Luiz Inácio Lula Da Silva.

Pelo fato da grande participação midiática criaram se figuras populares de heróis da pátria, como o Juiz Sérgio Moro, que por se envolver com paixão ao caso, exerceu suas funções com abuso de poder, foi o que constou em áudios vazados de suas conversas com outras autoridades.

A mídia perdeu a razão de ser propositora do direito de informar, e passou a agir politicamente, intervindo principalmente nos meios políticos e jurídicos, disseminando seu ódio, sendo o controle participativo de toda a forma de governo.

5.2 O Sensacionalismo Midiático Jurídico

O sensacionalismo é fruto da técnica de persuasão da mídia na forma indireta de pressionar as autoridades a agir em conformidade com o que é proposto. As técnicas sensacionalistas mais usadas na busca da condenação de um suspeito é usar a ficha criminal do mesmo, mostrando para os populares que aquele indivíduo é realmente alguém com especialidade para cometer delito. Para propulsionar a condenação dos acusados, eles usam do momento primário ao cometimento do delito, pois é o momento que eles conseguem envolver o psicológico da sociedade em desfavor daquele, divulgando foto do individuo, mostra o local do crime, mostra foto da vitima, conta historias tornando a vitima mais vitima possível, conta detalhes do crime e relaciona com a ficha criminal do individuo, aponta detalhes sigilosos das investigações e entrevista as pessoas mais próximas da vitima usa do seu sofrimento de modo a convencer a todos (MADUREIRA, não paginado).

Estas técnicas utilizadas que apresentam a criminologia dos meios de comunicações é informal, como tal, o uso das características criminosas do individuo. Porem a mídia não conhece a criminologia jurídica que, são estudos técnicos avançados, eficazes e de melhor precisão na hora de analisar a conduta do individuo. O sensacionalismo midiático no meio jurídico serve para construir uma realidade fantasiosa de momento, este sensacionalismo não esta apenas para informar a verdade, como também esta para ocultar a mesma (FERNANDES 2015, não paginados).

A mídia só vai tomar postura diante da sociedade, quando houver lei que os controles nas suas atuações.

5.3 O Poder da Persuasão Midiática e o Julgamento Antecipado

O poder de persuasão da mídia é um poder uno indivisível e ilimitado, na produção dos seus efeitos, não é de garça que muitos doutrinadores entendem a mídia como o quarto poder (LEAL 2017, não paginado).

Como já tratado em momento anterior, a mídia usa de vários métodos para convencer o publico, vezes usa o sensacionalismo através de informações que consegue de dados, e transforma esses dados em informações dotadas de técnicas persuasivas e leva a público, estimula a sociedade a agir em conformidade com o que almejam que façam (MADUREIRA, não paginado).

Então quando há um caso desses que se ver na TV, a mídia já esta aplicando a persuasão, e o público que acompanhar a matéria, presume que aquele fato é verdade, mesmo que aquele que sofra a acusação não seja o verdadeiro culpado, pois a divulgação dos fatos em conjunto com a imagem contribui e muito para o convencimento, e o acusado sofre condenação antecipada. E o que preocupa é que não só o acusado sofre com a exposição, mas toda a família, que não serão poupados (MADUREIRA, não paginado).

Se analisar os últimos fatos midiáticos, verá que nenhum acusado que foi mostrado o caso na mídia para a sociedade, conseguiram provar suas inocências, ou seja, todos foram condenados, exemplos como o caso da Suzany e dos irmãos cravinhos, no caso Mércia e Mizael Bispo, o caso dos Nardones e do goleiro Bruno, são exemplos famosos de acusados que foram condenados por não conseguir utilizar a plenitude de defesa em seu favor , pois todos os fatos sendo verdadeiros ou não já circulavam o país nas grandes redes televisivas. Nenhum se quer escapou da condenação, pois quando se trata de crimes contra a vida os julgadores são pessoas da sociedade, e estes já chegam para o Tribunal do júri com informações do processo e com os pensamentos corrompidos, por certo já com o voto definido, daí já se tem a idéia de julgamento antecipado pela mídia, pois presume se que o réu já sofreu condenação em momento anterior (NACIF 2016, não paginado)

Se buscar no youtube a forma que foi conduzida as investigações dos casos, verá que os Delegados em todo o tempo deram informações precisa a mídia do inquérito policial, corrompendo o sigilo que é característico do inquérito, no caso Mércia o delegado em entrevista ao acusado Mizael Bispo, por exemplo, filmava, e essas filmagens eram divulgadas pela mídia, todos os atos praticados eram divulgados, assim todas as etapas das investigações foram levadas a público. Desse modo, a sociedade já estava estarecida pelo caso, estavam convencidos que deveria condenar o suspeito, pois a condenação já estava madura no ponto de vista social e não tinha como o réu levantar nenhuma tese de defesa processual, pois todas já haviam se esgotado (NACIF, 2016, não paginado).

5.4 A Interferência No Processo

Os veículos midiáticos não devem interferir no processo, e se caso houver interferência, a saída é buscar socorro na constituição. Pois, tanto o direito fundamental que garante o livre exercício midiático, a constituição ampara também aqueles indivíduos molestados pela mídia (FERNANDES 2015, não paginados)

No caso o Mensalão, um dos casos mais repercutido da história do Brasil, em que a mídia tentou a todo tempo pressionar o Relator Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Melo, mas o mesmo foi claro ao julgar a admissibilidade de Embargos Infringentes, pois o mesmo argumentou de forma sucinta sobre o livre convencimento, no qual o mesmo afasta a possibilidade de contaminação da autoridade julgadora por interferência externa, pois segundo Celso De Mello, se acontecer dessa forma estão forçando “*a extinção do regime constitucional dos direitos e garantias individuais e a violação do princípio do devido processo legal*”. É que a violação dos direitos e garantias constitucionais do indivíduo é tarefa para o Supremo Tribunal Federal resolver, pois, segundo ele, o clamor popular não deve ter mais valor que tais direitos, antes devem respeitar o devido processo legal (FERNANDES 2015, não paginados, apud, MIN. CELSO DE MELO).

O que se busca evitar no processo é a autotutela, ou seja, a vingança processual, exercida pela pressão da sociedade em desfavor do acusado, busca garantir que os procedimentos não sofram tal influência e se contamine com o

desejo de vingança que a mídia impõe, mas o que se busca é manter a imparcialidade do Estado, que exerce papel fundamental na jurisdição, evitando que o particular sofra injustiça processual, optando pelas conquistas e evoluções do direito processual, e fazer valer o instituto da autocomposição (justa posição) através do devido processo legal. (CAPEZ 2016, PDF, não paginado).

O princípio da imparcialidade é o principio em que o Estado nomeia um juiz para exercer a jurisdição, de forma que o juiz se coloca entre as partes, certo que com poderes de superioridade com a finalidade de resolver a causa, sem que este exerça interesse nas questões trazidas, sendo totalmente inerte, ou seja, não sofre pressão a ponto de formar sua opinião, pois se houver interesse este deve alegar a suspeição ou impedimento, deixando a causa em mãos de outro arbitro que melhor atenda a questão de fato. “Art. 103 - No Supremo Tribunal Federal e nos **Tribunais de Apelação**, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 103).

Portanto, pelo que já positivado no direito processual no Brasil, é difícil pensar na possibilidade da mídia contaminar o processo, mas não descarta a possibilidade de que, em alguns processos os veículos de comunicações consigam através de o convencimento popular pressionar alguns árbitros na tomada de decisões, pois decidir sobre pressão impulsiona o julgador a pensar em não obter a segurança jurídica do processo, o juiz é uma pessoa Humana e estar sujeito a sofrer interferência no seu íntimo, para isso existe o segundo e terceiro grau de jurisdição, para quem se sentir restringido seu direito por vício de julgamento poderá recorrer (CAPEZ 2016, PDF, não paginado).

6 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E AS CONSEQÜÊNCIAS NA DEFESA DO ACUSADO

Este capítulo é uma análise de como a mídia poderá prejudicar o acusado, violando princípios constitucionais e direitos fundamentais, prejudicando a defesa técnica, usando de meios informativos que impõe uma série de posicionamentos, capaz de persuadir pessoas da sociedade e, por outro lado pressionar autoridades

para agir em conformidade com o seu interesse, muitas das vezes não se pode exercer por violar regras positivadas que versa sobre direitos do particular que, mesmo sendo suspeito não se pode ter um posicionamento antes do processo transitar em julgado.

6.1 Violações Ao Direito de Imagem

Sabe se que às vezes é necessário se fazer o reconhecimento de pessoas pela autoridade competente na fase pré-processual. Neste sentido, o artigo 226 do código de processo penal, estatui a forma do reconhecimento de pessoas no curso das investigações.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (CPP art.26)

Desnecessário novo reconhecimento pela mídia, pois o procedimento é feito dentro das especificações da lei. E em conformidade com o código civil, a mídia comete crime ao divulgar a imagem alheia sem o consentimento do individuo, podendo responder criminalmente ou civilmente, há afronta ao que prescreve a constituição no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, a seguir artigos 5º inc. V, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988, art.5º, inc, V e X).

Sobre a égide dos direitos da personalidade, tal divulgação necessita de autorização da pessoa, pois é direito pessoalíssimo, e não esta disponível. Até nos casos de manutenção de ordem pública é lícito que se tenha autorização do

judiciário, fora isto, não se pode de grosso modo proceder à divulgação da imagem ou de qualquer outro artifício da personalidade.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (CÓDIGO CIVIL 2002, art. 20,§ ú).

A ressalva do código penal artigo 218,§ 2º, é que nos casos em que o crime cometido pelo suspeito, for crime de estupro é lícito a divulgação da imagem por meio jornalísticos, com a breve autorização da vítima maior de dezoito anos.

Art. 218-Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (CP art. 218,§ 2º).

Desta feita, o que se percebe é que a divulgação condena o indivíduo antecipadamente e, por outro lado sofre a família do acusado pelo peso da veiculação da notícia.

6.2 Violação Ao Princípio do Devido Processo Legal

Ao mencionar a violação do direito ao devido processo legal pela mídia, este relaciona ao julgamento antecipado e condenação pelos meios informativos, ao violar os direitos constitucionais, do princípio do devido processo legal e do Juiz Natural, do direito de defesa, do ao contraditório, de resposta, e da presunção de inocência.

O Devido processo legal consiste em garantias processuais, garantias é essa, que se relaciona com o direito no sentido de justiça processual, pois o devido processo legal garante ao indivíduo o direito de resposta toda vez que sofrer

acusação injusta, além de garantir que este não irá ser privado de sua liberdade sem que antes haja processo justo, na forma estabelecida por lei, como direciona a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV “ninguém será privada da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal” (CF 1988, art. 5º§LIV).

Segundo informa Fernando Capez, sobre o Princípio Devido Processo Legal, que no âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa ou a ampla defesa se assim os interessar, compreendendo o direito de ser ouvido por quem lhes acusa, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de modo que, querendo, apresente defesa, assim, que tenha oportunidade de se manifestar, e sempre depois da acusação (CAPEZ 2016, não paginado).

A mídia por sua vez, atropela esses direitos constitucionais e processuais, pois na fase inquisitorial onde a mídia atua com mais vigor, acusa sem dar o direito de resposta, e sem ouvir as razões do acusado, desse modo, viola o contraditório, é necessário que o acusado tenha acesso ao direito de resposta, para evitar maiores injustiças (NACIF, 2016, não paginado).

Na fase inquisitorial não tem os atos processuais que garante ao acusado sua totalidade de direitos de acusado, pois esta fase é uma fase administrativa e sabe se que a dispensabilidade do inquérito é importante, e que o juiz forme sua convicção do que for produzido de prova nos procedimentos do processo (AVENA 2016, não paginados).

Desse modo já que o inquérito será dispensado, por ser procedimento apenas informativo, a mídia não contaminara o procedimento processual a partir do recebimento da denúncia, resta prejudicado o réu pelo fato da fase de inquérito seus direitos serem violados. (NACIF, 2016, não paginado).

6.3 Violação Ao Direito Ao Contraditório

A mídia viola o direito do contraditório na fase administrativa, quando se volta em pro apenas de acusar sem ouvir as razões da outra parte, e de não ceder espaço para a parte manifestar o direito na defesa, neste sentido informa Renato Brasileiro de lima:

Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assume especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional (LIMA 2016, não paginado).

O contraditório compreende o procedimento em que as partes colaboram com a justiça de maneira a formar a convicção do julgador, no que lhe concerne, é imparcial, não interferindo na composição do processo. Com amparo neste princípio poderá ele se manifestar através de recursos, apresentando todo aparato de defesa, neste sentido a Constituição Federal regulamenta que, "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"(CF de 1988, art. 5º, LV).

Contudo, ao assumir o papel de acusador, a mídia não observa os direitos da pessoa humana, direito positivado no ordenamento jurídico e na Constituição da República, direitos como a ampla defesa, que é o direito que o Supremo Tribunal De Justiça já reconheceu que seja exercido desde a fase inquisitória.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Não existe a necessidade de a mídia criar determinado juízo de valor na forma com que imputa o crime sem respeitar os estatutos processuais, pois já existe autoridades com o dever legal que vão desempenha suas atividades dentro do que a lei prescrever como necessário para elucidar tudo que violar as regras.

6.4 Violação Ao Princípio da Presunção da Inocência (Não Culpabilidade)

À mídia esta sobre resguarda do direito fundamental de liberdade de imprensa, a palavra "liberdade" dar a presunção de que a mídia tem direito amplo e que não sofrera limitações na sua atuação, mas para a mídia não sofrer sanção é necessário que exerça sua atividade respeitando os preceitos legais existentes. Pensando nos preceitos legais existentes e o conflito de direitos fundamentais, existente entre a mídia e o particular é difícil estabelecer qual direito prevalece sobre qual.

7.5.1 Presunção da Não Culpabilidade e o Direito de Informar

A mídia exerce seu direito de informar de forma ampla sem intervenção estatal, pois no exercício da atividade a mídia vez extrapola seus limites de atuação deixando de dar tão-somente a informação necessária, adentra em matéria de acusação. A mídia ao ter notícia de crime ela divulga o caso, mesmo antes da polícia entrar no caso ela já dar inúmeras informações a respeito do crime, mesmo não havendo certeza dos fatos (MADUREIRA, não paginado).

Mas a constituição no artigo 5º inciso LVII estatui o princípio da presunção de inocência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF 1988, ART 5º inc. LVII).

Segundo informa Renato Brasileiro (2016) que o homem não poderá ser configurado como réu antes de ser este condenado por juiz, ou seja, como prescreve a constituição que antes da sentença transitar em julgado é importante preservar a inocência.

Renato Brasileiro cita a lição de Marco Antônio Marques da Silva, que informa que há três significados diversos para o princípio da presunção de inocência nos referidos tratados internacionais e legislações internacionais, a finalidade é estabelecer garantias para o acusado, e limitar o poder do Estado ao estabelecer a punição, e que para as escolas doutrinárias italianas, visa proteger o acusado durante o processo penal, pois, se é presumido inocente, não deve sofrer medidas restritivas de direito no decorrer da ação (BRASILEIRO, 2016, não paginado).

A mídia exerce seu papel fundamental de dar informação, mas desrespeitam os preceitos processuais fundamentais, a lei 12 527 de 2011 que garante que mídia busque a informação que haja interesse social ou Estatal, sendo vedado o anonimato pela Constituição e vedado também o acesso às fontes sigilosas.

7.5.2 Direito de Resposta

O direito de resposta é o que garante que aquele que sofreu qualquer injustiça divulgada pela imprensa possa ter o direito de se defender, ou seja, de confrontar as informações através do mesmo veículo de comunicação que os acusou.

Em 11 de novembro de 2015, foi editada lei que garante no sentido de garantir aos ofendidos o direito de se manifestar sobre determinadas acusações. A lei 13.188 de 2015 surgiu do debate entre o ministro Celso de Melo e o Gilmar Mendes, pois segundo informações de Leandro Felipe Bueno Tierno que Celso de Melo entende que a regra constitucional já era suficiente, mas o Gilmar Mendes entendia que a falta da lei 5.250/67 estabeleceu um determinado desequilíbrio entre os cidadãos e imprensa (TIERNO 2016, não paginados).

Esta lei regulamenta os direitos do cidadão a resposta pelo veículo que divulgou a informação, dita os deveres da mídia e os prazos legais tanto para pedir o direito de resposta, tanto para mídia cumprir (TIERNO 2016, não paginados).

7 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

7.1 Das Provas

O mais preocupante são as provas testemunhais no júri, como o ser humano é falho, é de se esperar a contaminação do testemunho pela mídia.

Art.155.O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 1940,art.155).

No tribunal do júri estas provas poderão afetar no julgamento pelo fato de serem julgados por juízes leigos, que desconhece todo o fundamento técnico processual. Os jurados são formados por pessoas do povo, e o excesso de informação extraprocessual do caso, que eles acabam se envolvendo, influi diretamente na formação da convicção do caso. (FAGUNDES 2018, não paginado).

Neste caso, o que poderá formar a convicção dos jurados em absolver ou condenar serão as provas técnicas, que serão realizadas por profissionais técnicos

que tem domínio dos fatos e corrigirá toda e qualquer dúvida sobre o que foi colhido no local do crime.

Estas provas serão denominadas periciais, ou corpo de delito que exige conhecimento técnico de quem os realiza, ela é essencial na busca da verdade real, pois apontara com detalhes, sendo que muitas das vezes serve para por terra os levantamentos iniciais na denúncia. Dispõe o art. 159,

Artigo159, O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. § 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (CPP 1940, art.159, §§1º, 2º).

As provas periciais poderão ter valorações mais especificadas que as provas testemunhais que são eivadas de vícios maliciosos, ou seja, poderão sobrevir mentiras que configura uma ilusão aos jurados, tipo a testemunha do ouvir falar, que em muitas das vezes tomou conhecimento dos fatos pela mídia, sabendo que a mídia valoriza coisas que às vezes colheu de fontes ilegais e tomou por depoimento qualquer pessoa e formou sua opinião, pois isto só serve para confundir os jurados (CPP1940, art.157).

Art. 157.CPP São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Resta prejudicado todo um processo que se firma em provas que colhidas de fontes ilegais, torna o procedimento duvidoso.

7.2 Incomunicabilidade Dos Jurados

Ao tratar de incomunicabilidade dos jurados no tribunal do júri, qual seria a influência da mídia? Qual a maneira a mídia exerceria a comunicabilidade dos membros da sessão? A resposta é simples, basta analisar o poder que a mídia tem

de formar opinião global, ou seja, de unir à proposta de cada interlocutor a notícia ao quais todos estão vinculados. (NACIF, 2016, não paginado).

No estado em que recebem a notícia, por se tratar de juízes informais, é possível que todos cheguem para sessão com suas opiniões formadas, portanto, dos 25 jurados aqueles que tomaram conhecimento do caso pela mídia estarão contaminados, todos já se comunicaram indiretamente, por participarem da mesma formação de opinião (NACIF, 2016, não paginado).

7.3 Princípio da Plenitude da Defesa no Júri

Segundo Marcos Bandeira a plenitude de defesa é a defesa que supera todos os meios de defesa, é a defesa suprema em que o réu poderá usar de todos os recursos possíveis. *“Entendemos que no júri a defesa não pode ser apenas ampla, mas plena, cabal, ou seja, prepondera o princípio da plenitude da defesa, conforme prevê a constituição”* (BANDEIRA, 2010, pag.177).

O patrono do acusado deve usar a plenitude de defesa para desdobrar todas as notícias divulgadas em desfavor, utilizar de meios persuasivos, contar com inquirição de testemunhas chaves, e outras formas técnicas, pois as deficiências do julgamento estão no fato de lidar com juízes leigos, e falta conhecimento técnico (BANDEIRA, 2010, pag.177).

Como sabem, que a decisão dos veredictos é absoluta não podendo mais ser verificadas através de recursos para outro tribunal, então já deve afrontar todas às causas impeditivas, apontar as nulidades, provas ilícitas, entre outros motivos que se tem que opor no momento que lhes é oportuno. Pois, Marcos Bandeira (pag. 178) preconiza que *“o juiz não deverá, por ocasião da formulação dos quesitos, rejeitarem eventuais teses alternativas apresentadas pela defesa, sob o fundamento de que são incompatíveis, pois assim agindo estará ferindo o princípio da plenitude da defesa”* (BANDEIRA, 2010, pag.178).

Portanto, em favor do réu poderão ser utilizados todos os meios de provas inclusive as ilícitas.

7.4 Extinção do Protesto Por Novo Júri

Nos casos de grande comoção social, se os acusados não conseguirem provar sua inocência diante do juiz togado haverá de enfrentar o julgamento do júri popular, pois se estes estiverem contaminados com as notícias dadas pela mídia e a pessoa for inocente, os prejuízos serão irreversíveis, pois extinguiram o protesto por novo júri (BANDEIRA, 2010 pag.243).

Segundo informa Marcos Bandeira (p.243) que o protesto por novo júri era uma espécie de recurso, embora, a nova lei ter extinguido, pelo fato do protesto servir para travar a máquina judiciária. Segundo ele o condenado a mais de 20(vinte) anos de prisão já teria o direito de manifestar expressamente pelo novo júri sem precisar fundamentar, nem apontar os motivos (BANDEIRA, 2010.p.244).

Sabe se que o réu que sofrer a condenação no tribunal do júri, não terá outra chance perante o tribunal, simplesmente pelo fato da sentença ser absolutória, a condenação no júri se torna irreversível. Pois, só é revisto os casos de contradição nos quesitos dos vereditos, assim, haverá nova votação dos quesitos que contradizem (BANDEIRA, 2016, pag.237à 243).

O artigo 490 do código de processo penal formaliza que *“Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).*

Só será cabível apelação nos casos em que houver decisão equivocada, ou seja, manifestamente contraria as provas dos autos, assim estatui o código de processo penal artigo 593 *“Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias” (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) d)“ for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.* (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

7.5 Desaforamento

O desaforamento é procedimento que poderá ser requisitado por qualquer parte inclusive pelo juiz presidente, desde que respeite os requisitos do código de

processo penal, que estabelece como motivos as possibilidades do artigo 427 dado pela lei nº 11 689/2008, que estabelece:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo se as mais próximas (CPP, 1940,art.427).

Como formaliza o artigo 427 do código penal, que o desaforamento consiste em retirar o processo para outra comarca onde não houver os mesmos motivos da primeira. O que leva a crer na impossibilidade do desaforamento, que tiver como motivos que prejudicam a imparcialidade do jure, ou a segurança do acusado.

Os motivos forem estabelecidos por notícia divulgada pela mídia, não haverá local para desafora, pois, a informações alcança locais diversos, e sua contaminação é geral. Como no caso dos Nardonis que o povo acampou em volta da residência do pai dele e quase invadiram o tribunal do jure em busca de justiça a qualquer preço.

Esgotaram todos os argumentos, e a sociedade já tinha certeza absoluta que a garota havia sido assassinada, mesmo antes dos laudos periciais, ou seja, antes do termino do inquérito policial, não deu nem tempo o oferecimento da denúncia. O que poderia resultar em parcialidade do jurado que na época não foi observado que a pressão popular estava influenciando no julgamento. (NACIF, 2016, não paginado).

Quando os motivos forem traçados pela divulgação mídia não há local no mundo que possa desaforar, pois, em qualquer lugar perduraram os motivos que ensejaram o ato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi uma análise do ponto de vista crítico jurídico, buscou elevar o conhecimento dos principais defeitos processuais que envolver o direito fundamental da liberdade de expressão e o abuso do direito de informação.

A mídia é visto por doutrinadores como um quarto poder, não está incorporado aos poderes da União, pois a mídia tem poder de controle, mas não sofre controle dos órgãos jurisdicionais.

Algo importante descoberto é o fato de não haver lei que regule a atividade midiática que causa a impressão de poder, pois a última lei não foi recepcionada pelo momento da sua criação, julgada como incompatível com o novo ordenamento.

Em outro momento foi criada lei que garante a mídia o direito de informação lei 12.527 de 2011, esta lei não estabelece regras e nem obrigações.

Outro levantamento importante se deu ao fato da intervenção da mídia no inquérito policial, que por ser o procedimento principal que contém informação para o oferecimento da denúncia. Presume se que se houver qualquer erro nesta fase contaminara todo o processo, pois mesmo o inquérito sendo dispensada a denúncia prevalecera, significa dizer que querendo ou não os elementos informativos para oferecimento da denúncia não foram dispensados, pois, produziu seus efeitos em outros momentos.

A contaminação do júri, pelos jurados, diz respeito à incomunicabilidade dos jurados, pois a mídia é meio de comunicação, e esta sua natureza jurídica, pois seu poder de persuasão tende a promover a comunicação dos jurados antes mesmo da ação ser promovida, pois, forma opinião geral unificada.

A mais importante abordagem é a contaminação do júri, que atinge principalmente a amplitude de defesa, pois sua persuasão tem efeitos através do sensacionalismo, esgotam todos os meios de defesa, inclusive influenciando os populares a pressionar os jurados e o Estado a fazerem justiça. Observado que devido à notícia alcançar o geral, inexistente a possibilidade de desaforamento, pois restou demonstrado em julgamentos de casos de grande comoção social, como no caso dos Nardonis que a notícia revoltou todo Brasil.

PRESS FREEDOM: PROCESS CONTAMINATION AND CHALLENGE

Uellington Santos Costa
M.a Mariana Mutiz

ABSTRACT

This study aims to analyze the media and the influences exerted within the process with the formation of opinion in society in criminal cases of great social commotion, and the relationship of the media with the jury's contamination, as well as the effects on criminal procedural practice. Analyzed media behaviors' regarding the inquiry and the person of the accused, as well as the fundamental principles in confronting the media, the public interest and the fundamental rights of the individual. Information was raised on cases of great social unrest in recent decades, and historical moments, such as the Getúlio Vargas case and the Ellwanger case convicted of a press crime for racism. Another considerable analysis that took effect is the non-reception of the 1967 press law, since without regulatory law it made the media a fourth power in the state. All possible hypotheses of the media's involvement in the criminal process were supported, and the appropriateness of the dispossession that, in cases of general repercussion had no effect.

Keywords: Press. Inquiry. Influence Media. Commotion Social. Rights Fundamentals.

REFERÊNCIAS

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 30. ed. 2011, São Paulo :Saraiva.2011.279 p.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de direito constitucional**. Ed.8.São Paulo: Saraiva, 2014.1696p.

LEAL, Guilherme Bridi, A Força do Quarto Poder, **Revista Jus Navigandi**:2017 disponível em:<https://jus.com.br/artigos/61152/a-forca-do-quarto-poder>. Acesso em: 1 out. 2019.

FERNANDES, Daniela, A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário, **Jus Brasil**:2015. Disponível em: <https://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario>. Acesso 11 out. 2019.

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira, A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal, **Revista Jus Navigandi**:2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>. Acesso 05 out. 2019.

FAGUNDES, Izabély Cintra, influência da mídia no Tribunal do Júri, São Paulo. **Jus navigandi**: 2018. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/66191/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso 07 out 2019.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2016. 916 p.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, **Processo penal**. – 9.a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 927p.

BANDEIRA, Marcos, **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**, ed. Ilhéus: Editus, 2010.386p.

CAPEZ, Fernando ,**Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 895p.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, 4. ed. Salvador:JusPodivm, 2016.1.824p. ISBN 978-85-442-0670-6.

LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1738p.

NACIF, Eleonora Ranchel, A Influência da Mídia no Processo Penal, **Cultura e Eventos - OAB SP**:22 de março 2016.

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b_ZpfnmkdRA. Visto 04 out. 219

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011**, Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 5 nov.2019.

STRECK, Lenio Luiz, **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.p.395. ISBN 978-85-309-8180-81.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.19. ed. Organizado por Luis Roberto Cúria, Livia Céspedes, Juliana Nicoletti. São Paulo: SARAIVA 2015. P.2110.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 2008. **Código processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 2019.

VELASCO, Valquíria , suicídio de Getúlio Vargas, **Infoescola**.2006, disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/suicidio-de-getulio-vargas/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

MADUREIRA, Anna Carolina Antunes, liberdade de informação jornalística e o princípio da presunção de inocência. **brasilecola**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-informacao-jornalistica-principio-presuncao-inocencia.htm#capitulo_3.2. Acesso em: 20 out. 2019.

TIERNO, Leandro Felipe Bueno. Direito de resposta e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.415/DF .. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4570, 5 jan. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45600>. Acesso em: 7 nov. 2019.